

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 7.709, DE 2014

Acrescenta § 6º ao artigo 15 e parágrafo único ao artigo 47 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225 da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

Autor: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

Relator: Deputado FELIPE BORNIER

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Onofre Santo Agostini propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, alterações na Lei nº 9.985, de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Snuc), com o propósito de proibir, nas Áreas de Proteção Ambiental – APAs, o barramento dos cursos d'água e a caça de animais silvestres, bem como obrigar as empresas que captam água para abastecimento público nessas áreas a remunerar os proprietários rurais que contribuem para a conservação e a qualidade da água captada.

Na sua justificativa, o ilustre autor faz menção aos impactos ambientais dos barramentos dos cursos d'água e da caça. Observa também que as empresas concessionárias que captam água para abastecimento público se beneficiam economicamente das práticas de conservação adotadas pelos proprietários rurais localizados nas bacias de captação, na medida em que essas práticas diminuem os custos de tratamento hídrico, sem nenhum benefício para esses proprietários rurais, que, muitas

vezes, são impedidos de desenvolver atividades econômicas que possam aumentar a carga de substâncias poluentes lançadas nos cursos d'água, como a criação de animais.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania, tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Área de Proteção Ambiental (APA), nos termos do art. 15 da Lei nº 9.985, de 2000 (Lei do Snuc), “é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.”

A Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, que “dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências”, diz, no seu art. 9º, o seguinte:

“Art. 9º Em cada Área de Proteção Ambiental, dentro dos princípios constitucionais que regem o exercício do direito de propriedade, o Poder Executivo estabelecerá normas, limitando ou proibindo:

a) a implantação e o funcionamento de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água;

b) a realização de obras de terraplenagem e a abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais;

c) o exercício de atividades capazes de provocar uma acelerada erosão das terras e/ou um acentuado

assoreamento das coleções hídricas;

d) o exercício de atividades que ameacem extinguir na área protegida as espécies raras da biota regional.”

O primeiro objetivo do Projeto de Lei em comento é proibir o barramento dos cursos d'água nas APAs. Trata-se de atividade que causa, sem nenhuma sombra de dúvida, profundos impactos ambientais negativos. A vegetação que, em geral, margeia os rios é completamente destruída, o que já constitui, em si, uma perda importante em termos ambientais. Note-se que a mata ciliar funciona como um corredor ecológico para os animais e as plantas. A destruição de parte dessa vegetação pelo barramento prejudica o fluxo gênico de fauna e flora e suas possibilidades de sobrevivência. Além disso, o barramento dos cursos d'água impede, em muitos casos, a migração de peixes rio acima para desovar. A transformação do ambiente lótico (água corrente dos rios) em lêntico (água parada dos lagos) implica uma completa alteração das comunidades de fauna e flora aquáticas da área.

O segundo objetivo do PL em questão é proibir a caça de animais silvestres. Trata-se, evidentemente, de uma atividade danosa para a natureza. A caça é uma das principais causas de redução da nossa biodiversidade faunística e extinção de espécies animais, tanto regional como nacionalmente. A redução das populações ou extinção de espécies animais tem impacto sobre a biodiversidade vegetal, uma vez que os animais são elementos essenciais para a reprodução de muitas espécies de plantas.

Tanto a proposta de proibir o barramento de cursos d'água quanto a de proibir a caça em APAs são bastante coerentes com os objetivos que presidem e justificam a criação dessas unidades de conservação. Embora a caça esteja hoje proibida no Brasil, sempre existe a possibilidade de ela ser autorizada pelo IBAMA, já que a legislação vigente concede ao Instituto essa prerrogativa. Não nos parece ocioso, portanto, explicitar essa proibição na Lei, mesmo porque a própria Lei do Snuc proíbe explicitamente a caça em outra categoria de unidade de conservação, as Reservas Extrativistas (art. 18, § 6º).

O terceiro e último objetivo do PL em discussão é recompensar os proprietários rurais que contribuem para a manutenção da qualidade dos recursos hídricos. A qualidade da água fornecida pelos rios para consumo humano ou industrial está diretamente ligada ao modo como os solos

são ocupados e usados nas bacias hidrográficas. O cultivo do solo sem a adoção de práticas de conservação, o uso sem controle adequado de agrotóxicos e fertilizantes químicos, o lançamento de dejetos animais e humanos sem tratamento, a destruição da vegetação ciliar, tudo isso polui os córregos e rios, degradando sua qualidade. É evidente que, quanto maior for o grau de poluição das águas captadas para o abastecimento humano, maior será seu custo de tratamento e purificação. O proprietário rural que, às suas expensas, adota práticas de conservação do solo e de proteção dos recursos hídricos está contribuindo, de forma direta, para a redução dos custos do abastecimento d'água para as indústrias e as populações urbanas. Essa redução de custos beneficia economicamente as empresas de abastecimento de água, as empresas consumidoras de recursos hídricos e os cidadãos em geral. Nada mais justo, portanto, que esses proprietários rurais recebam de volta parte desses benefícios.

Em face do exposto, votamos a favor da aprovação do Projeto de Lei nº 7.709, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado FELIPE BORNIER
Relator